MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 694

Recife - Segunda-feira, 08 de fevereiro de 2021

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 325/2021 Recife, 5 de fevereiro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a elaboração da Escala de Plantão encaminhada, nos termos do art. 17º da Resolução RES-CPJ n.º 006/2017, de 03.05.2017.

RESOLVE:

- I Publicar a escala de plantão dos Membros do Ministério Público na 7ª Circunscrição Ministerial de Palmares a ser cumprida durante o mês de FEVEREIRO de 2021, conforme anexo desta portaria.
- II Lembrar, aos Promotores de Justiça, relacionados no anexo, a obrigatoriedade de apresentação do relatório relativo ao respectivo plantão, conforme dispostos nos Art. 24, 28 e 29 da Resolução CPJ nº 006/2017, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justica

PORTARIA POR-PGJ Nº 326/2021 Recife, 5 de fevereiro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da Escala de Plantão dos Membros do Ministério Público, da 3ª Entrância da Capital, por meio da Portaria PGJ Nº 300/2021;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação Administrativa das Promotorias de Justiça Cíveis da Capital, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 300/2021, do dia 02.02.2021, publicada no DOE do dia 03.02.2021, conforme anexo desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justica

PORTARIA POR-PGJ Nº 327/2021 Recife, 5 de fevereiro de 2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a publicação da escala de audiências de custódia, por meio da Portaria PGJ nº 317/2021;

CONSIDERANDO a solicitação da 6ª Circunscrição Ministerial para alterar a escala das audiências de custódia do POLO 06 – Caruaru;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço,

RESOLVE:

Modificar o teor da POR-PGJ n.º 317/2021, de 03/02/2021, publicada no DOE de 04/02/2021, conforme anexo desta portaria;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justica

PORTARIA POR-PGJ Nº 328/2021 Recife, 5 de fevereiro de 2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a publicação da escala de audiências de custódia, por meio da Portaria PGJ nº 317/2021;

CONSIDERANDO a solicitação da 7ª Circunscrição Ministerial para publicar a escala das audiências de custódia do POLO 05 – Palmares;

CONSIDERANDO a solicitação da 13ª Circunscrição Ministerial para publicar a escala das audiências de custódia do POLO 01 – Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço,

RESOLVE:

- I Publicar a Escala de Prontidão das Audiências de Custódia, a ser cumprida durante o mês de FEVEREIRO de 2021, no Polo Regional 01
 Jaboatão dos Guararapes e no Polo Regional 05 - Palmares, conforme anexo desta portaria;
- II Retroagir os efeitos da presente portaria ao dia 01.02.2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justica

PORTARIA POR-PGJ Nº 329/2021 Recife, 5 de fevereiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGJ nº 02/2021, publicada no Diário Oficial de 15 de janeiro do corrente, que estabelece o Regimento Interno do Gabinete do Procurador Geral de Justiça;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: Christiane Roberta Gomes de Farias Santos CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurálio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d

COORDENADOR DE GABINETE

<mark>OUVIDOR</mark> Selma Magda Pereira Barbosa Barr

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorgo da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Arajúp Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br E-pne: 81 3182-7000 CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

- I Delegar aos Assessores Técnicos desta Procuradoria-Geral de Justiça relacionados abaixo a atribuição para tomar assento no Órgão Especial, na Seção Criminal e nos Grupos de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, bem como para atuar em feitos relacionados às matérias relativas às suas atribuições, nos termos do art. 12, inc. IV, da Resolução PGJ nº 02/2021:
- Dr. Diego Pessoa Costa Reis Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)
- Dra. Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Núcleo Judicial Penal (NJP)
- II Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 14/01/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 330/2021 Recife, 5 de fevereiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGJ nº 02/2021, publicada no Diário Oficial de 15 de janeiro do corrente, que estabelece o Regimento Interno do Gabinete do Procurador Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

- I Delegar aos Assessores Técnicos desta Procuradoria-Geral de Justiça relacionados abaixo a atribuição para tomar assento no Órgão Especial, na Seção Cível, na Seção de Direito Público e nos Grupos de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, bem como para atuar em feitos relacionados às matérias relativas às suas atribuições, nos termos do art. 12, inc. IV, da Resolução PGJ nº 02/2021:
- Dr. Carlos Roberto Santos Núcleo de Controle Constitucional (NCC)
- Dra. Maria do Socorro Santos Oliveira Núcleo Judicial Fiscal da Ordem Jurídica (NFOJ)
- Dr. Ricardo Guerra Gabínio Núcleo Extrajudicial Cível (NEC)
- \mbox{II} Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 14/01/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 331/2021 Recife. 5 de fevereiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO, 8º Promotor de Justiça de Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 7º Promotor de Justiça Cível na Capital, no período de 14/02/2021 a 05/03/2021, em razão das férias do Bel. Eduardo Henrique Borba Lessa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 332/2021 Recife, 5 de fevereiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

- I Designar a Bela. NORMA DA MOTA SALES LIMA, 12ª Promotora de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício da função de Coordenadora Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital, no período de 14/02/2021 a 05/03/2021, em razão das férias do Bel. Eduardo Henrique Borba Lessa.
- II Atribuir-lhe a indenização pelo exercício da função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 333/2021 Recife, 5 de fevereiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial acerca da impossibilidade de designação de membros da referida Circunscrição;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância dos critérios estabelecidos no art. 69, caput, da LOEMPPE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. ROMUALDO SIQUEIRA FRANÇA, Promotor de Justiça de Canhotinho, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de São Bento do Una, de 2ª Entrância, no período de 11/02/2021 a 02/03/2021, em razão das férias do Bel. Jorge Gonçalves Dantas Júnior.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: ZUIGNE SAITAIANA GE LIMA NOTBETO SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: VAIGIF BATOSA JUNIOR SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS: Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

COORDENADOR DE GABINETE Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR Selma Magda Pereira Barbosa Barro CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Carlos Alberto Pereira Vitório Carlos Alberto Pereira Vitório Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antoni CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br

PORTARIA POR-PGJ Nº 334/2021 Recife, 5 de fevereiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 7ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. $1^{\rm o}$ da Instrução Normativa PGJ $n^{\rm o}$ 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 002/2019;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO, 2ª Promotora de Justiça de Água Preta, de 2ª Entrância, para atuar nos feitos distribuídos ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Água Preta, no sistema SIM, em conjunto ou separadamente com o Promotor Natural, durante o período de 08/02/2021 a 12/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 335/2021 Recife, 5 de fevereiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a reforma administrativa interna implementada por meio das Resoluções PGJ nº 02/2021 e 03/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de readequação das equipes e das formas de planejamento e execução das atividades alinhadas à TI dentro da instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de que comissões instaladas para execução de trabalhos necessários à melhoria do desempenho do MPPE sejam instituídas com escopo definido e com planos de trabalhos a serem desenvolvidos, com cronogramas pré-determinados;

RESOLVE:

- I Extinguir a Comissão de Processo Eletrônico CPE, constituída, prorrogada e modificada por meio da publicação das Portarias PGJ de nºs 432/2019, 1.575/2019, 2.333/2019, 2.625/2019, 3.149/2019, 211/2020, 1.005/2020, 1.415/2020, 1.527/2020, 1.605/2020 e 2.126/2020, dispensando os seus integrantes da referida comissão;
- II Instituir comissão para implantação, desenvolvimento e suporte de sistemas no âmbito do Ministério Público, com os seguintes objetos por núcleos temáticos, com prazo de validade de 06 meses, com as seguintes composições:
- a) Núcleo de planejamento, apoio e suporte ao processo de implantação do PJE:

ANA PAULA VARGAS DE ALCANTARA, matrícula nº 189.698-9; PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MESQUITA (matrícula 189.036-

U); GERALDO DE SÁ CARNEIRO NETO (matrícula 189.700-4); LAURA FONSECA RIBEIRO ALVES (matrícula 189.699-7); JAMERSON SERAFIM DE MOURA (matrícula 189.007-7).

b) Suporte, desenvolvimento e implantação do SIM:

MAURIVANE GOMES DA SILVA, (matricula 188.670-3); MARIANA VIEIRA DE MENDONÇA CAMPOS, (matrícula 189.930-9).

c) Suporte, treinamento e implantação do SEI:

ANA MARIA DE SOUZA BASÍLIO FARIAS (matrícula 189.761-6); MARIA DANIELE NASCIMENTO LIRA (matrícula 189.052-2).

d) Suporte, desenvolvimento e implantação do Consensus:

MARIANA CAMINHA FERRAZ NUNES (matrícula 189.774-8); ANA KARINA DE MORAES UCHOA (matrícula 189800-0); TARCÍSIO RODRIGUES DE LIMA (matrícula 188.073-0).

- III Atribuir aos servidores participantes da Comissão Temporária, ora designada, a retribuição prevista no artigo 4º da Lei nº 13.536/2008, de 08 de Setembro de 2008, vedada a acumulação da citada retribuição com quaisquer adicionais pagos a título de cargos em comissão ou funções gratificadas, exercício ou incentivo, nos termos do art. 13, da Lei Complementar Estadual 13/1995;
- IV Determinar que os integrantes dos núcleos acima relacionados apresentem relatórios mensais das atividades desempenhadas à Subprocuradoria Geral em Matéria Administrativa, por meio do Núcleo de Tecnologia da Informação;
- V Determinar que, caso seja necessária a realocação de servidor de um dos núcleos elencados para outro núcleo, seja a demanda apresentada à referida Suprocuradoria Geral, para apreciação e deliberação, observadas as normas relativas à Política de Governança em TI do MPPE;
- VI Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos por 180 dias:

VII – A pedido, dispensar o servidor Marcelo D'Ávila Angelim Paiva, matrícula 189.741-1, da Comissão constituída por meio da Portaria 2.126/2020 a partir do dia 18 de janeiro de 2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justica

DESPACHOS Nº 023/2021 Recife, 5 de fevereiro de 2021

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 346329/2021 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 05/02/2021

Nome do Requerente: JOÃO ALVES DE ARAÚJO

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de fevereiro/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda o gozo dos dias remanescentes, na forma requerida, nos termos do art. 2º, parágrafo único. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 337009/2021 Documento de Origem: Eletrônico

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: Christiane Roberta Gomes de Farias Santos CORREGEDOR-GERAL

s Alberto Pereira Vitório Vivianne Maria Freitas Melo Monteiri Menezes REGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Petrúcio Jo ETÁRIO-GERAL:

OUVIDOR Selma Magda Pereira Barbosa Bar CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Carlos Alberto Pereira Vitório Carlos Alberto Pereira Vitório María Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000 Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 05/02/2021

Nome do Reguerente: PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de março/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/03/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES Chefe de Gabinete

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº 22/2021 - CSMP Recife, 5 de fevereiro de 2021

O Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Presidente do Conselho Superior, em conformidade com a Resolução CSMP nº. 001/21, publicada no DOE em 21 de janeiro de 2021 e nos termos do AVISO nº 14/2021 -CSMP, publicado no DOE de 21 de janeiro de 2021, considerando ter havido uma única habilitação para a eleição direta a ser considerada na escolha e indicação para compor o Conselho Nacional de Justiça, comunica aos Excelentíssimos Senhores Membros do Ministério Público de Pernambuco que a referida eleição, prevista para ser realizada em 09 de fevereiro de 2021 resta CANCELADA, devendo, portanto, ser desconsiderada a convocação do item II da referida Resolução.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justiça Presidente do Conselho Superior

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 028/2021. Recife, 5 de fevereiro de 2021

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 0193/2021

Assunto: Procedimento Administrativo nº 007/2021

Data do Despacho: 05/02/2021

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 0194/2021 Assunto: Notícia de Fato Data do Despacho: 05/02/21

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 0195/2021 Assunto: Notícia de Fato Data do Despacho: 05/02/21

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 0196/2021 Assunto: Notícia de Fato Data do Despacho: 05/02/21

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 0197/2021

Assunto: Procedimento Administrativo nº 007/2021

Data do Despacho: 05/02/2021

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 0198/2021

Assunto: Procedimento Administrativo nº 007/2021

Data do Despacho: 05/02/2021

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 0199/2021 Assunto: Reassunção Data do Despacho: 05/02/2021

Interessado(a): Carolina Maciel de Paiva Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 155/2021

Assunto: Solicitação de Informações nº 03/2021

Data do Despacho: 04/02/2021

Noticiante: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

Noticiado: (...)

Despacho: Cuida-se de expediente oriundo da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, por meio do qual encaminha a Manifestação nº (...) dando conta de supostos maus-tratos perpetrados contra criança de 07 (sete) anos de idade, residente no município de (...).

De acordo com o noticiante anônimo, a sobredita criança vem sendo torturada pela sua genitora e sua avó materna, no entanto, a despeito de a aludida situação já ter sido devidamente comunicada ao(à) Promotor(a) de Justiça da Comarca de (...), Dr.(a) (...), nenhuma providência foi adotada para coibir os indigitados abusos. Ainda segundo a manifestação anônima, o(a) mencionado(a) agente ministerial, desconsiderando as provas apresentadas, "devolveu a guarda da criança para a mãe", deixando evidente o seu intuito de beneficiar indevidamente a autora das agressões.

In casu, nada obstante a ausência de elementos capazes de conferir verossimilhança ao teor da manifestação, considerando a gravidade dos fatos noticiados, mais precisamente o relato de maus-tratos praticados contra uma criança de apenas 07 (sete) anos de idade, determino, com fulcro no art. 29 do RICGMP - Resolução RES-CPJ nº 001/2017, a expedição de ofício ao(à) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça Dr.(a) (...), via correio eletrônico (art. 30, §1º, II do RICGMP - Resolução RES-CPJ nº 001/2017), instando-o(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos noticiados na exordial.

Para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 68/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, anote-se em destaque na capa da Solicitação de Informações o termo inicial e final do(s) prazo(s) de prescrição.

Publique-se.

Número processo SEI: (...) Assunto: Notícia de Fato nº 01/2021 Data do Despacho: 03/02/2021

Noticiante: Identidade não revelada pela Ouvidoria

Noticiado: (...)

Pronunciamento: Cuida-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria deste Ministério Público, por meio do qual encaminha



manifestação (Audívia nº (...)), na qual o reclamante, invocando o anonimato, insurge-se contra a suposta inércia do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Comarca de (...) para impulsionar a "denuncia de n (...)"

Para fins de melhor instruir a sobredita reclamação, decidiu-se pela realização de diligência junto à Ouvidoria solicitando cópia da Manifestação Audívia nº (...), demanda que restou prontamente atendida pelo mencionado órgão ouvidor.

Em consulta ao expediente encaminhado pela Ouvidoria, restou constatado que a Manifestação Audívia nº (...) foi encaminhada para a Promotoria de Justiça no dia 26/10/2020, não constando, todavia, qualquer informação sobre as medidas eventualmente adotadas. Nesse trilhar, e objetivando colher elementos indispensáveis ao desfecho do presente procedimento, determino a realização de consulta ao Sistema de Informações do Ministério Público (SIM), isto com o desiderato de verificar a existência de procedimento extrajudicial porventura deflagrado no âmbito da PJ de (...) envolvendo os fatos noticiados na Manifestação Audívia nº (...).

Publique-se.

Número processo SEI: 19.20.0264.0013706/2020-46

Assunto: Notícia de Fato nº 01/2021 Data do Despacho: 04/02/2021

Noticiante: Identidade não revelada pela Ouvidoria

Noticiado: (...)

Pronunciamento: Trata-se de reclamação originariamente direcionada à Ouvidoria deste Ministério Público (Audívia nº (...)), cujo reclamante solicitou anonimato, dando conta de suposta desídia da Promotoria de Justiça da Comarca de (...) na apuração de irregularidades cometidas pela Administração Municipal noticiadas por meio da Manifestação Audívia nº (...) (contratação irregular de servidores).

Segundo relato do reclamante, apesar da citada manifestação ter sido encaminhada pela Ouvidoria deste MPPE ao sobredito órgão de execução no dia 26/10/2020, nenhuma diligência teria sido efetivamente adotada com o fito de solucionar a demanda apresentada.

Objetivando uma melhor contextualização da reclamação, decidiu-se encaminhar e-mail à Ouvidoria solicitando cópia da Manifestação Audívia nº (...), bem assim informações sobre os seus respectivos desdobramentos, solicitação esta que foi prontamente atendida.

Ato contínuo, foi realizada consulta junto ao Sistema de Informações deste Ministério Público (SIM) sobre a existência de eventual procedimento extrajudicial instaurado no âmbito da PJ de (...) envolvendo o objeto da Manifestação Audívia nº (...). É o breve relatório.

A partir das informações prestadas pela Ouvidoria deste MPPE, observa-se que, de fato, a Manifestação Audívia nº (...) foi encaminhada à PJ de (...), para ciência e adoção das providências cabíveis, no mês de outubro de 2020.

Por sua vez, de acordo com as informações contidas no SIM, apesar de o indigitado expediente ter sido registrado e distribuído no âmbito da PJ de (...) no dia 23/10/2020, sob o nº (...), não se verificou qualquer tipo de impulsionamento por parte do(a) agente ministerial em exercício no citado órgão de execução.

Nesse contexto, objetivando melhor esclarecer os fatos acima relatados, determino, com fulcro no artigo 29 do RICGMP - Resolução RES-CPJ no 001/2017, a conversão do presente procedimento em Solicitação de Informações, com a consequente expedição de ofício ao(à) Promotor(a) de Justica que se encontra atualmente em exercício na PJ de (...), instando-o(a) a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da noticiada inércia na apuração do objeto da Manifestação Audívia no $(\ldots).$

Publique-se.

Número protocolo Interno: 2096/2020

Assunto: Solicitação de Informações nº 43/2020

Data do Despacho: 04/02/2021

Noticiante: (...) Noticiado: (...)

Despacho: Cuida-se de expediente subscrito pelo(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça Dr.(a) (...), por meio do qual se manifesta sobre o objeto do presente procedimento.

Considerando, todavia, que aludido expediente foi protocolizado, ainda que tempestivamente, mas após a conclusão do presente procedimento, que foi arquivado sob o fundamento e pelo entendimento desta Corregedoria Geral de que o(a) reclamado(a) agira dentro dos limites de suas atribuições (...) e em observância aos princípios legais vigentes, mantenho a manifestação de arquivamento já proferida, pelos seus próprios fundamentos, determinando a juntada aos autos desse expediente.

Publique-se e arquive-se por extrato.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Solicitação de Informações nº 03/2019

Data do Despacho: 02/02/2021

Noticiante: (...) Noticiado: (...)

Despacho: Ante as informações prestadas pela Secretaria Processual, e considerando o exaurimento das atribuições desta Corregedoria Geral, determino o arquivamento dos presentes autos, após as anotações de

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento Administrativo nº 143/2019

Data do Despacho: 02/02/2021

Requerente: (...)

Requerido: (...)

Despacho: Ante as informações prestadas pela Secretaria Processual, e considerando o exaurimento das atribuições desta Corregedoria Geral, determino o arquivamento dos presentes autos, após as anotações de estilo.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento Administrativo nº 067/2019

Data do Despacho: 02/02/2021

Requerente: (...) Requerido: (...)

Despacho: Ante as informações prestadas pela Secretaria Processual, e considerando o exaurimento das atribuições desta Corregedoria Geral, determino o arquivamento dos presentes autos, após as anotações de estilo.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO Corregedor-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 005/2021 Nº 006/2021 Recife. 4 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2021

Auto nº 2020/96157 Doc. Nº 13226389

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, com exercício nesta comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art.

ERAL SUBSTITUTO



8.°, § 1.° da Lei n.° 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes";

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto Nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada.

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c)

Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus";4 (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3°, § 7°, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19";6 (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que "declara situação anormal, caracterizada como 'Estado de Calamidade Pública', no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual "sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus:

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes; CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detencão de um mês a um ano e multa:

RESOLVE:

RECOMENDAR AO EXMO. SR. PREFEITO E AOS SECERTÁRIOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO/PE, que em virtude da situação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de João Alfredo, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

aulo Augusto de Freitas Oliveira

BPROCURADORA-GERAL DE JUST
SSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior VALDIR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS IUPÍCICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL Mayiael de Souza Silva CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d

COORDENADOR DE GABINET Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR Selma Magda Pereira Barbosa Barre CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Álberto Pereira Vitório Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorgo da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Arajú Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000 setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de João Alfredo a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

- c) À Secretaria de Educação, Cultura e Esportes para que no âmbito de suas atribuições adote as providências necessárias ao exato cumprimento da presente recomendação no fito de coibir que as agremiações existentes no município de João Alfredo realizem qualquer evento de natureza carnavalesca, cientificando-as para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis:
- d) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis:
- e) Às polícias civil e militar do município de João Alfredo, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro e adoção das seguintes providências iniciais:

Remeta-se cópia da presente recomendação:

- a) Ao Ex° Sr. Prefeito e aos Srs. Secretários de Saúde, Educação, Cultura e Esportes do Município de João Alfredo, para conhecimento e cumprimento;
- b) Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde CAOP-Saúde, para conhecimento e registro; d) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais

– CAOP-Criminal, para conhecimento e registro;

- e) À Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- f) À Secretaria de Assessoria Ministerial de Comunicação Social, por meio magnético, para ciência e divulgação do conteúdo da presente recomendação;
- g) À Câmara Municipal de Vereadores, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
- h) À Delegacia de Polícia de João Alfredo e ao Comando do 22º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições;
- i) Encaminhamento aos destinatários para ciência, providência, cumprimento, divulgação e manifestação escrita conforme acima especificado, para que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça, Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE O PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, a contar do

recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail pjjoaoalfredo@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento;

j) Às emissoras de rádio e blogs locais a fim de que divulguem o teor da presente recomendação.

PROVIDÊNCIAS À SECRETARIA:

a) Incluir a presente Recomendação no P.A de acompanhamento de questões ligado à pandemia por COIVD-19.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Alfredo/PE, 04 de fevereiro de 2021.

RAFAEL MOREIRA STEINBERGER Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2021

Auto nº 2020/96265 Doc. Nº 13226388

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, com exercício nesta comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

2aulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS JURÍDICOS: Christiane Roberta Gomes de Farias Santos CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurálio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d

COORDENADOR DE GABINET Petrúcio José Luna de Aquino

<mark>OUVIDOR</mark> Selma Magda Pereira Barbosa Barr CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Álberto Pereira Vitório Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorgo da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Arajú Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio E-mol: asco.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br one: 81 3182-7000 do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes";

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto Nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus";4 (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020); CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19";6 (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que "declara situação anormal, caracterizada como 'Estado de Calamidade Pública', no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus": (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual "sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica

cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes; CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR AO EXMO. SR. PREFEITO E AOS SECERTÁRIOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO/PE, que em virtude da situação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Salgadinho, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Salgadinho a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

c) À Secretaria de Educação, Cultura e Esportes para que no âmbito de suas atribuições adote as providências necessárias ao exato cumprimento da presente recomendação no fito de coibir que as agremiações existentes no município de Salgadinho realizem qualquer evento de natureza carnavalesca, cientificando-as para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

d) Âqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis:

e) Às polícias civil e militar do município de Salgadinho, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

valdir Bardosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: Christiane Roberta Gomes de Farias Santos CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d

COORDENADOR DE GABINETE Petrúcio José Luna de Aquino

<mark>OUVIDOR</mark> Selma Magda Pereira Barbosa Barr CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorgo da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Arajo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio IEP 50.010-240 - Recife / PE F-mail: ascom@mppe.mp.br medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro e adoção das seguintes providências iniciais:

Remeta-se cópia da presente recomendação:

- a) Ao Ex° Sr. Prefeito e aos Srs. Secretários de Saúde, Educação, Cultura e Esportes do Município de Salgadinho, para conhecimento e cumprimento:
- b) Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde – CAOP-Saúde, para conhecimento e registro;
 d) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais – CAOP-Criminal, para conhecimento e registro;
- e) À Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- f) À Secretaria de Assessoria Ministerial de Comunicação Social, por meio magnético, para ciência e divulgação do conteúdo da presente recomendação;
- g) À Câmara Municipal de Vereadores, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
- h) À Delegacia de Polícia de Salgadinho e ao Comando do 6º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições; i) Encaminhamento aos destinatários para ciência, providência, cumprimento, divulgação e manifestação escrita conforme acima especificado, para que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça, levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE O PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail pjjoaoalfredo@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento;
- j) Às emissoras de rádio e blogs locais a fim de que divulguem o teor da presente recomendação.

PROVIDÊNCIAS À SECRETARIA:

a) Incluir a presente Recomendação no P.A de acompanhamento de questões ligado à pandemia por COVID-19.

Registre-se. Publique-se.

Cumpra-se.

João Alfredo/PE, 04 de fevereiro de 2021.

RAFAEL MOREIRA STEINBERGER Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO № CONJUNTA - Recife, 3 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01920.000.107/2021 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

carnaval e similares de qualquer tipo. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio das Promotoras de Justiça que subscrevem a presente Recomendação, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda (defesa da saúde) e da Promotoria de Justiça da Central de Inquéritos de Olinda (atribuição criminal), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.°, § 1.° da Lei n.° 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindolhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes"; CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias; CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes; CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada; CONSIDERANDO a vigência de normas

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da

norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EN SSUNTOS JURÍDICOS: Christiane Roberta Gomes de Farias Santos CORREGEDOR-GERAL

Alberto Pereira Vitório Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro Menezes

xurélio Farias da Silva COORDENADOR DE GAB Petrúcio José Luna de Aqui TÁRIO-GERAL:

OUVIDOR Selma Magda Pereira Barbosa Barre CONSELHO SUPERIOR

raulo Augusto der Felicas Clivelia (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandra Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio IEP 50.010-240 - Recife / PE F-mail: ascom@mppe.mp.br

federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus";4 (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir cerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020); CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19";6 (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que "declara situação anormal, caracterizada como 'Estado de Calamidade Pública', no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual "sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020": CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades oficiais do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, bem como o risco de realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos; CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas; CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhado e fiscalizado o cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes; CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa". com pena de detenção de um mês a um ano e multa: RESOLVEM RECOMENDAR: 1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de Olinda, o seguinte: a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Olinda, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em

setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Olinda a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes. 2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; 3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis; 4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie. REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) Ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e Secretário (a) de Saúde de Olinda, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; f) À Delegacia de Polícia de Olinda e ao Comando local do BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições. Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail 2pjdco@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento. Olinda, 03 de fevereiro de 2021. MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA Promotora de Justica 2ª Promotoria de Justica de Defesa da Cidadania de Olinda - Defesa da Saúde ISABEL DE LIZANDRA PENHA ALVES Promotora de Justiça Central de Inquéritos de Olinda Atribuição Criminal

RECOMENDAÇÃO Nº n.º 02308.000.010/2020 Recife, 1 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES

Procedimento Administrativo n.º 02308.000.010/2020

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos arts. 129, inciso III, da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

descumprimento aos protocolos

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d

COORDENADOR DE GABINETE Petrúcio José Luna de Aguino

DUVIDOR Selma Magda Pereira Barbosa Barrei CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorgo da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filno



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000 Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n.º 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução RES-CSMP n.º 003/2019, o Órgão de Execução do Ministério Público, para garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, poderá expedir Recomendações aos diversos órgãos, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 53 da citada Resolução, "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/1988);

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS:

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória n.º 1026/20211, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13 da Medida Provisória n.º 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo;

CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias

federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que a execução do plano nacional de vacinação deverá ser gerenciado sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde2, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei n.º 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais3 cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou, em 19 de janeiro de 2021, o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que os arts. 14 e 154 da Medida Provisória n.º 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei n.º 12. 527/2011, estabelece em seu art. 8º: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.";

CONSIDERANDO que, conforme entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (ADI 6351), a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Ministro discorre: "O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta" (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95);

CONSIDERANDO que as informações elencadas no art. 14 da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: ZUIene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

COORDENADOR DE GABINETE Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR Selma Magda Pereira Barbosa Barro CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Carlos Alberto Pereira Vitório Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorgo da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Arajúp Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonic CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Medida Provisória n.º 1026/2021, constituem a relação de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração Pública em sítio oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução;

CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante, associada às notícias de vacinação de pessoas que não integram os grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, mediante inversão da ordem prioritária estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares, de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da cidadania ativa:

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo n.º 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em sítio na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais;

CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e do grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propiciarão efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO, ademais, que a Lei n.º 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, vez que autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea "b" e "e", independentemente de consentimento do titular;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 02308.000.010/2020, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurado originariamente para acompanhar as medidas adotadas pelo Município, nos diversos âmbitos de atribuição, para a prevenção e combate ao novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais tem como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos:

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige do gestor, no exercício de sua função pública, não apenas

o cumprimento da estrita legalidade, mas o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública5;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 prescreve, no seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória n.º 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n.º 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Exmos. Prefeito e Secretário de Saúde do Município Palmares, no âmbito de suas atribuições, que assegurem a disponibilização, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município), de informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no art. 14 da Medida Provisória n.º 1026/2021, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, as seguintes providências:

i. expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito do Município Palmares, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º, inciso IV e §5º da LC n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) c/c art. 80 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 6º, inciso I, alínea b, da LC Estadual n.º 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco), informe a este Órgão Ministerial acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

A presente Recomendação dá ciência e constituem em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

Palmares, 1º de fevereiro de 2021.

Regina Wanderley Leite de Almeida Promotora de Justiça

REGINA WANDERLEY LEITE DE ALMEIDA 2º Promotor de Justiça Cível de Palmares

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INIPÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurálio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d

COORDENADOR DE GABINETE Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR Selma Magda Pereira Barbosa Barro CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Carlos Alberto Pereira Vitório Carlos Alberto Pereira Vitório Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 02226.000.003/2020 — Recife, 3 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM Procedimento nº 02226.000.003/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seia, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes"; CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias; CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes; CONSIDERANDO

que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada; CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus";4 (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020); CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19";6 (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que "declara situação anormal, caracterizada como 'Estado de Calamidade Pública', no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual "sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020"; CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos; CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas; CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes; CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa; RESOLVE: RECOMENDAR 1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao (a) Secretário (a) de Saúde do Município de Belo Jardim, o seguinte: a) Abstenham-se de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA E

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

COORDENADOR DE GABINETE Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR Selma Magda Pereira Barbosa Barn CONSEL HO SUPERIOR

Feuto Augusto de Freiras Olivera (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio IEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de BELO JARDIM, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis, b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de BELO JARDIM a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes. 2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; 3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis; 4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie. REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) Ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e Secretário (a) de Saúde de Belo Jardim, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; f) À Delegacia de Polícia de BELO JARDIM e ao Comando do 15 BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições. Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail 1pjbelojardim@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento. BELO JARDIM/PE, 03 de fevereiro de 2021. DANIEL DE ATAÍDE MARTINS Promotor (a) de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021 Referência: 02088.000.063/2021

Recife, 2 de fevereiro de 2021

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021 Referência: 02088.000.063/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 03/2021 do Procurador-Geral de Justiça, no sentido de Intensificação no acompanhamento e fiscalização das normas sanitárias previstas no decreto 50.052, de 07 de janeiro de 2021, notadamente diante da proibição da realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020, de 12 de março de 2020, institui o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os centros de apoio operacional às promotorias de Justiça, bem como a assessoria técnica em matéria constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, através da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, para a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justica:

CONSIDERANDO que durante esse período a Procuradoria-Geral de Justiça expediu várias recomendações, seja para membros do Ministério Público de Pernambuco, seja para as autoridades envolvidas, em especial o Governo do Estado de Pernambuco e as Prefeituras Municipais, bem como à população em geral;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes";

CONSIDERANDO que mesmo diante da vedação da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias, conforme amplamente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: Christiano Roberta Gomes de Farias Santos CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d

COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDOR Selma Magda Pereira Barbosa Barre CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Carlos Alberto Pereira Vitório Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio IEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br divulgado na mídia;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto 50.052/21, visto que independem do número de participantes;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação coletiva atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada:

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; 4 (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020); CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19"; 6 (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que "declara situação anormal, caracterizada como, Estado de Calamidade Pública, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual "sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020"

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica científicamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou

situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

I – RECOMENDA:

À Prefeitura de Garanhuns (através de seus órgãos fiscalizadores) e à Polícia Militar, que diligenciem para apurar e coibir na cidade de Garanhuns/PE a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares e restaurantes, independentemente do número de participantes.

Aos organizadores de shows, festas e similares na cidade de Garanhuns, se abstenham de realizá-los, consoante DECRETO nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021 do Estado de Pernambuco.

II – ALERTA àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre aglomeração de pessoas e distanciamento social, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de pagamento de indenização por danos coletivos à saúde pública.

Requer-se aos órgãos públicos destinatários, no prazo de dois dias, a partir do recebimento da presente, dada a urgência da matéria, que comuniquem a esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas na espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

Ao Município de Garanhuns, através de sua procuradoria-geral;

Ao Estado de Pernambuco, através de sua procuradoria e do Comando do Batalhão da Polícia Militar;

Aos veículos de comunicação local, para divulgação junto à população; Ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia, para conhecimento;

Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde para conhecimento e registro;

À Secretaria-Geral do Ministério Público, solicitando publicação no Diário Oficial do Estado. Dê-se prioridade.

Garanhuns, 02 de fevereiro de 2021.

Domingos Sávio Pereira Agra 1º Promotor de Justiça da Cidadania Substituto automático

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021 Recife, 5 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Promotoria de Justiça de Lagoa do Ouro RECOMENDAÇÃO – TRANSPARÊNCIA VACINAÇÃO - COVID 19 -DIVULGAÇÃO LISTA VACINADOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Promotora de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇ ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇ

Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: Christiane Roberta Gomes de Farias Santos CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d

COORDENADOR DE GABINETI Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR Selma Magda Pereira Barbosa Barre CONSELHO SUPERIOR

(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000 e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social; CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Promotoria de Justiça de Lagoa do Ouro

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução RES-CSMP nº. 003/2019, o Órgão de Execução do Ministério Público, para garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, poderá expedir Recomendações aos diversos órgãos, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 53 da citada Resolução, "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Promotoria de Justiça de Lagoa do Ouro

2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS; CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/20211, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo; CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que a execução do plano nacional de vacinação deverá ser gerenciado sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina;

1 Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1026.htm

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Promotoria de Justiça de Lagoa do Ouro

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde2, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais3 cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021 o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19;

? Disponível em:

h t t p s : // w w w . c o n a s e m s . o r g . b r / w p -content/uploads/2021/01/1611078163793_Informe_Tecnico_da_Campanha_Nacional_de_Vacinacao_contra_a_Covid_19-1.pdf 3

?Código Penal: Infração de medida sanitária preventiva- Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Promotoria de Justiça de Lagoa do Ouro

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 154 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei 12. 527/2011, estabelece em seu art. 8º: " É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.";

CONSIDERANDO que conforme entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (ADI 6351), a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade;

4 Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EN ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EN ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

ASSUNTOS JURIÓN DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d

COORDENADOR DE GABINETE

DUVIDOR Selma Magda Pereira Barbosa Barr CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Álberto Pereira Vitório Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorgo da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Arajú Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio E-mol: asco.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br one: 81 3182-7000 observados, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada os dados referentes a aplicação das vacinas contra a covid-19 e de eventuais eventos adversos em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Na hipótese de alimentação off-line, será respeitado o prazo de quarenta e oito horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Promotoria de Justiça de Lagoa do Ouro

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Ministro discorre: "O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta" (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95) "(grifos nossos);

CONSIDERANDO que as informações elencadas no artigo 14, da Medida Provisória nº 1026/2021, constituem a relação de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração Pública em sítio oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução;

CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante, associada às notícias de vacinação de pessoas que não integram os grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, mediante inversão da ordem prioritária estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares, de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da cidadania ativa;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Promotoria de Justiça de Lagoa do Ouro

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em sítio na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais;

CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e do grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propiciarão efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO, ademais, que a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, vez que autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de

terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea "b" e "e", independentemente de consentimento do titular;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Promotoria de Justiça de Lagoa do Ouro

CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige do gestor, no exercício de sua função pública, não apenas o cumprimento da estrita legalidade, mas o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública5

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 prescreve no seu art. 11 constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da

5 Celso Ribeiro Bastos. O Princípio da Moralidade

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Promotoria de Justiça de Lagoa do Ouro

administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições; CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito e a Secretária de Saúde do Município de Lagoa do Ouro, no âmbito de suas atribuições, que: 1) assegurem a disponibilização, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município), de informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle:

DETERMINAR o Secretário desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Promotoria de Justiça de Lagoa do Ouro

I – expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito do Município de Lagoa do Ouro, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º, inciso IV



e § 5º da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 6º, Inciso I, b, da LC Estadual 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco), informe a este órgão ministerial acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado.

Lagoa do Ouro/PE, 05 de fevereiro de 2021.

Danielly da Silva Lopes Promotora de Justiça em exercício cumulativo

> DANIELLY DA SILVA LOPES Promotor de Justiça de Lagoa do Ouro

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021 Altinho-PE Recife, 3 de fevereiro de 2021

Promotoria de Justiça de Altinho-PE RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo.

CONSIDERANDO a aproximação do carnaval, período tradicionalmente festivo e essencialmente de aglomeração de pessoas, com a realização de festas, shows, apresentações, desfiles de blocos e troças, além de outras manifestações da espécie, inclusive de caráter reservado ou clandestino, em ambientes fechados;

CONSIDERANDO que a aglomeração, o ajuntamento, a confraternização e a agarração de pessoas, bem como a ingestão de bebidas alcoólicas, com perda de controle por muitos, anulam o distanciamento físico e ensejam o relaxamento dos cuidados sanitários, potencializando e fomentando a expansão da COVID-19, que se espalha mediante contatos;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelos Governos Estadual e Municipal, especialmente por suas Secretarias de Saúde, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, o qual, em consonância com a Lei Federal nº 13.979/2020, sistematizando as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento ao novo coronavírus, proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes";

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus";4 (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19";6 (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que "declara situação anormal, caracterizada como 'Estado de Calamidade Pública', no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual "sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO a devastação provocada pela COVID-19, na saúde, vida, instituições e atividades humanas, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a mencionada patologia;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

RAL SUBSTITUTO



CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária, sem prejuízo da ação de outros órgãos de execução como, por exemplo, as Promotorias Criminais;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe, nos termos dos arts.127, caput, e 129, inc.III, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei nº8.625/1993 e da LC estadual nº12/1994, entre outras normas, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos e coletivos, o signatário RECOMENDA: 1) Ao Prefeito e à Secretária de Saúde locais, no âmbito de suas competências, que:

- a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de ALTINHO-PE, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; e
- b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.
- 2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;
- 3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art.268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas
- 4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais contra os que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art.268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

Finalmente, determina-se ao apoio desta Promotoria de Justiça: a) A expedição de ofícios ao Prefeito e à Secretária de Saúde

locais, dando-lhes conhecimento da presente Recomendação e requisitando informação a respeito da disposição em cumpri-la, no prazo de 10 dias:

b) Encaminhe a presente Recomendação aos CAOPs de Saúde e Criminal, ao CSMP/PE e ao Conselho Municipal de Saúde local, para conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, visando à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como ao 5º Pelotão da PMPE e à Delegacia de Polícia locais.

Altinho, 03 de fevereiro de 2021.

GEOVANY DE SÁ LEITE PROMOTOR DE JUSTIÇA

> GEOVANY DE SÁ LEITE Promotor de Justiça de Altinho

RECOMENDAÇÃO Nº Ref: PA 01726.000.077/2020 Recife, 3 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VENTUROSA Procedimento nº 01726.000.077/2020 -Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

Ref: PA 01726.000.077/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público. nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5°, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio. CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social; CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público; CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução RES-CSMP nº. 003/2019, o Órgão de Execução do Ministério Público, para garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, poderá expedir Recomendações aos diversos órgãos, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório; CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 53 da citada Resolução, "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."; CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF); CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia



em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde -OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS; CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19; CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo; CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação; CONSIDERANDO que a execução do plano nacional de vacinação deverá ser gerenciado sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade; CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina; CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário; CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do públicoalvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis; CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021 o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19; CONSIDERANDO que os artigos 14 e 15 da Medida Provisória nº 1026 /2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação; CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei 12. 527/2011, estabelece em seu art. 8º: " É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."; CONSIDERANDO que conforme entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (ADI 6351), a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade; CONSIDERANDO, ademais, que o citado Ministro discorre: "O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se

oculta" (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9- 95) "(grifos nossos); CONSIDERANDO que as informações elencadas no artigo 14, da Medida Provisória nº 1026/2021, constituem a relação de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração Pública em sítio oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução; CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante, associada às notícias de vacinação de pessoas que não integram os grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid19, mediante inversão da ordem prioritária estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares, de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da cidadania ativa; CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em sítio na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais; CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e do grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propiciarão efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde; CONSIDERANDO, ademais, que a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, vez que autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º. inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea "b" e "e", independentemente de consentimento do titular; CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 01726.000.077/2020, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para acompanhar a política pública de Venturosa no enfrentamento à pandemia da COVID-19. CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde; CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos; CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige do gestor, no exercício de sua função pública, não apenas o cumprimento da estrita legalidade, mas o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 prescreve no seu art. 11 constituir ato de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
Zulene Santana de Lima Norberto
MASPIROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:
Christiane Roberta Compes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d

COORDENADOR DE GABINET Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR Selma Magda Pereira Barbosa Barre CONSEL HO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Univeira (Presidente) Carlos Alberto Pereira Vitório Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Araújo Corréa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio IEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br

improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições; CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92); RESOLVE: RECOMENDAR: 1) ao Exmo. Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Venturosa/PE, no âmbito de suas atribuições, que: 1.1) assegurem a disponibilização, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município), de informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle; 1.2) que adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, fazerem cumprir as normas sanitárias federal, estadual e municipal, notadamente as medidas de distanciamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco. 1.3) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o contido na Nota Informativa nº 1/2021- CGPNI /DEIDT/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais; 1.4) Obedeçam e façam obedecer a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis; 1.5) Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas; 1.6) Que elaborem um plano de vacinação local com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS; 1.7) que informem se houve compra pelo município, disponibilização pela SESPE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros; 1.8) que informem o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como em mídia digital, ao final do uso de cada lote, a relação de pessoas - nome, nº de documento de identidade e grupo alvo a que pertencem - que receberam ou venham a receber a primeira e/ou segunda dose; 1.9) Diligenciar para que sejam apurados e coibidos no município a realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis. 1.10) Alertar àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre aglomeração de pessoas e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de infração de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal). 2) AOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DE SAUDE para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais

das suas atividades; 3) ÀS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal). DETERMINO à Secretaria desta Promotoria de Justiça as seguintes providências: I) expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Venturosa/PE, dando-lhes conhecimento da presente Recomendação e requisitando-lhes, no prazo de 48 horas, que informem as providências adotadas para seu cumprimento e que: a) encaminhem cópia do Termo de Recebimento das Vacinas contra a Covid-19 pelo Município de Venturosa e cópia do Plano Municipal de Vacinação que será seguido pela Administração Pública Municipal; b) informem o agente público que será o responsável pelo controle da distribuição e aplicação das vacinas contra a Covid-19; II) Remeta cópia desta Recomendação: a) à Gestão da VI GERES, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; f) À Delegacia de Polícia de Venturosa e ao Comando do 3º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições. A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92(Lei de Improbidade Administrativa). Venturosa/PE, 03 de fevereiro de 2021. Igor Holmes de Albuquerque Promotor de Justiça

IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE Promotor de Justiça de Venturosa

PORTARIA Nº 01708.000.108/2020 — Notícia de Fato Recife, 30 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTICA DE SERRITA Procedimento nº 01708.000.108/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 005/2021 Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01708.000.108/2020 OBJETO: Apurar relatos de situação de vulnerabilidade das crianças filhos do casal Alzenir de Carvalho e Aldemir Francisco de Oliveira. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução CSMP nº 003/2019, de 28 de fevereiro de 2019; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88); CONSIDERANDO que o relatado no bojo da Notícia de Fato nº 0109.000.108 /2020, pelo conselho Tutelar de Cedro, noticia situação de vulnerabilidade das crianças, A.F.O. D.F.O, D.O.C, K.O.C, e A.F.C, filhos do casal Alzenir de Carvalho e Aldemir Francisco de Oliveira, no sentido de que referidas crianças se encontram em situação de abandonado pelos seus genitores, em razão de serem alcoolistas; CONSIDERANDO a necessidade de atualização das informações, eis que o último relatório data de novembro de 2020; MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA Procedimento nº 01708.000.108/2020 — Notícia de Fato Praça Coronel Chico Romão, S/n, Bairro Centro, CEP 56140000, Serrita, Pernambuco Tel. (087) 38821908 — E-mail pjserrita@mppe.mp.br CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a tutela dos direitos de incapazes; CONSIDERANDO que, adotando-se o prazo de conclusão da Notícia de Fato previsto no artigo 3º da Resolução nº 003/2019 do Conselho Nacional do Ministério Público, restou expirado o aludido prazo, além da necessidade

RAL SUBSTITUTO



de adoção de novas diligências para a continuidade da instrução procedimental e, em seguida, adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis; RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, ficando nomeada a servidora à disposição do MPPE Maria Irlene Carvalho Oliveira para secretariar o feito, adotando-se as seguintes providências: 1. Autue-se o procedimento capeado pela presente, arquivando-se cópia em pasta própria dos arquivos eletrônicos desta Promotoria de Justiça; 2. Expeçase ofício ao Conselho Tutelar e ao CREAS de Cedro, solicitando relatório circunstanciado de visita à residência do casal Alzenir de Carvalho e Aldemir Francisco de Oliveira, remetendo cópia do relatório do CREAS para servir de norte. 3. Envie-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP Infância e Juventude, para conhecimento. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução). Cumpra-se. Serrita/PE, 30 de janeiro de 2021. Andrea Griz de Araujo Cavalcanti, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA Procedimento nº 01609.000.006/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 004/2021 Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01609.000.006/2020 OBJETO: Assegurar o direito do consumidor no tocante ao abastecimento de água pela Compesa. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução CSMP nº 003/2019, de 28 de fevereiro de 2019; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88); CONSIDERANDO que o teor da reclamação aduzida no bojo da Notícia de Fato nº 01609.000.006/2020, relata o desabastecimento de água pela COMPESA na cidade de Serrita há três meses estando os moradores comprando água em caminhões pipas por valor de R\$ 70,00 (setenta reais); CONSIDERANDO que, adotando-se o prazo de conclusão da Notícia de Fato previsto no artigo 3º da Resolução nº 003/2019 do Conselho Nacional do Ministério Público, restou expirado o aludido prazo, além da necessidade de adoção de novas diligências para a continuidade da instrução procedimental e, em seguida, adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis; RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, ficando nomeada a servidora à disposição do MPPE Maria Irlene Carvalho Oliveira para secretariar o feito, adotando-se as seguintes providências: 1. Autue-se o procedimento capeado pela presente, arquivando-se cópia em pasta própria dos arquivos eletrônicos desta Promotoria de Justiça; 2. Notifique-se a(o) reclamante, para informar a atual situação do abastecimento de água na cidade de Serrita, tendo em vista a resposta; 3. Envie-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP Defesa do Consumidor, para conhecimento. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução). Cumpra-se. Serrita/PE, 30 de janeiro de 2021. Andrea Griz de Araujo Cavalcanti, Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01972.000.048/2020 Recife, 5 de fevereiro de 2021

PORTARIA nº 002/2MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

021

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil nº 01972.000.048/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, com atuação na defesa do patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; sem prejuízo do art. 1º e seguintes da RES-CSMP nº 003/2019:

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 01972.000.048/2020, instaurado para identificação dos investigados e/ou delimitação do objeto, a partir de denúncia encaminhada através do Sistema Audivia — Ouvidoria MPPE, segundo a qual a pessoa de JOSÉ LÚCIO DA SILVA, "tem cargo comissionado na Prefeitura de Paulista e nunca deu expediente, ele trabalha todos os dias dando expediente no partido PTC";

CONSIDERANDO que não houve resposta aos expedientes encaminhados ao Município de Paulista, com o fito de obter informações funcionais do aludido servidor público, e sobreveio a mudança da gestão municipal em decorrência das eleições ocorridas ao final do ano de 2020;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é "Direito Administrativo e outras matérias de direito público>Atos Administrativos>Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO o decurso do prazo preconizado pelo art. 32, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, bem como o disposto no parágrafo único do citado artigo;

CONSIDERANDO o teor do art. 14 e seguintes da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, e do art. 1º, § § 6º e 7º da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CÓNSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações para propiciar a adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais; RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, para apurar as irregularidades atribuídas a JOSÉ LÚCIO DA SILVA, ocupante de cargo em comissão do Município de Paulista, adotando-se as seguintes providências:

 I – Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial;

 II – Envio de cópia da presente Portaria ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOP Patrimônio Público e Ministério Público de Contas/MPCO-TCE-PE, para ciência;

III - Designo para secretariar os trabalhos a servidora Ericka Fernanda de Souza Valença, matrícula 189.811-6, sob compromisso;

V – No mais, aguarde-se a reposta ao ofício nº 01972.000.048/2020-0005, encaminhando ao Prefeito do Município de Paulista, consignadas as advertências de praxe e a indispensabilidade das informações (evento 0032 e 0033 – 08.01.2021).

Cumpra-se.

Paulista, 5 de fevereiro de 2021.

Aline Daniela Florêncio Laranjeira 2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

ANDREA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI Promotor de Justiça de Serrita

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: ZUIene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

COORDENADOR DE GABINETE Petrúcio José Luna de Aquino

DUVIDOR Selma Magda Pereira Barbosa Barr CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Carlos Alberto Pereira Vitório María Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorgo da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000 ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

PORTARIA Nº 02061.001.190/2020 Recife, 13 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº02061.001.190/2020— Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02061.001.190/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 02061.001.190

/2020, na qual se relata suposta negativa de fornecimento de medicamentos aos usuários, dentre eles diazepam 10mg e o amitriptilina 20g, pela clínica de saúde mental pertencente ao Sassepe - Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores de Pernambuco.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da CartaMagna. CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor - "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ounocivos". RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face do Sassepe - Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores de Pernambuco para investigar indícios de negativa de fornecimento de medicamentos, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1- Notifique-se o representante legal do investigado, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se quanto aos fatos constantes dos autos:

2 -Requisite-se aos Procons Pernambuco e Recife, encaminhando cópia da denúncia, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhem cópias de eventuais reclamações em face do Sassepe - Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores de Pernambuco, nos últimos 12 (doze) meses, com objeto relativo a "negativa de fornecimento de medicação aos usuários".

Cumpra-se

Recife, 13 de janeiro de 2021.

Solon Ivo da Silva Filho Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 02061.002.390/2020 Recife, 26 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02061.002.390/2020 — Notícia de Fat

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02061.002.390/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993; Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos: 1) o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII, da CF/1988); 2) a ordem econômica brasileira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da CF/1988); 3) a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º do CDC); 4) constitui-se em direito básico do consumidor, dentre outros, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, inciso IV, do CDC); 5) a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato, na forma do art. 421 do Código Civil; 6) os fatos descritos na Notícia de Fato nº 02061.002.390/2020, a qual a senhora MARIA DO SOCORRO JORGE DA SILVA relata problemas na assistência à usuária de serviços do SISMEPE - HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DEPERNAMBUCO, durante o mês de setembro de 2020, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Hospital da Policia Militar de Pernambuco/ DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAUDE-DASIS/Sismepe, CNPJ nº 11.339.827 /0001-40, sediada em Pc Do Derby, S/n, Bairro Derby, CEP 52010-140, Recife, telefone no (81) 3181-1475, (81) 3181-1467. Desde logo, determina à Secretaria Ministerial as seguintes providências: 1) encaminhar cópia desta portaria à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial; 2) encaminhar, para ciência, cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor; 3) transcreva a denúncia feita pela senhora MARIA DO SOCORRO JORGE DA SILVA, a qual se encontra escrita à mão; 4) após a diligência do item 4, intimese a parte denunciada para se pronunciar sobre o mérito dos fatos narrados, no prazo de 10 dias úteis (encaminhar cópia da portaria do IC e da denúncia, original e transcrita); 5) oficie-se ao Procon/PE e Procon/Recife para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem acerca da existência de outras denúncias com o mesmo objeto em face do SISMEPE (encaminhar cópia da portaria do IC e da denúncia, original e transcrita);

Cumpra-se.

Recife, 26 de janeiro de 2021.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho Promotor de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EN ASSUNTOS JURÍDICOS: Christiane Roberta Gomes de Farias Santos CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d

COORDENADOR DE GABINETE Petrúcio José Luna de Aquino

<mark>OUVIDOR</mark> Selma Magda Pereira Barbosa Barr CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorgo da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Arajo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio E- 50.010-240 - Recife / PE Franil: ascom@mppe.mp.br PORTARIA Nº 02308.000.049/2020 Recife, 4 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES

Inquérito Civil 02308.000.049/2020

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Palmares, com atuação na defesa do Patrimônio Público, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1994 e Resolução RES CSMP n.º 003/2019, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato, instaurada a partir de representação da Sra. Luciana Browne, dando conta de irregularidades na administração do SAAE, com o uso indevido de dinheiro público, o que teria levado ao não pagamento de débitos junto à CELPE e, por consequência, a incidência de juros e multa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88);

CONSIDERANDO o teor dos arts. 3º e 7º da Resolução RES-CSMP n.º 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o prazo de tramitação da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências com vista à instrução de Ação Civil Pública ou arquivamento das peças de informações, nos termos da lei, e para tanto:

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, desde já, determinando-se a adoção das seguintes providências:

i. encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

ii. comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor;

iii. aguarde-se o prazo do despacho (Evento n.º 0027) e voltem os autos conclusos, ou antes, com fato ou documento novo.

Palmares, 04 de fevereiro de 2021.

Regina Wanderley Leite de Almeida Promotora de Justica

> REGINA WANDERLEY LEITE DE ALMEIDA 2º Promotor de Justiça Cível de Palmares

PORTARIA Nº Inquérito Civil 01997.000.006/2020 Recife, 4 de fevereiro de 2021 PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01997.000.006/2020

PORTARIA - CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Descrição: Notícia intitulada "Prefeitura do Recife omite dados dos contratos de gestão dos Hospitais de Campanha com Organizações Sociais e descumpre Recomendação do MPF e do MPCO. Parte das UTIs seguem desativadas por falta de pessoal.

OBJETO: Investigar, sob a ótica da improbidade administrativa supostas irregularidades no processo administrativo de dispensa de licitação, instaurado pela Secretária de Saúde do Município do Recife para a contratação, mediante contrato de gestão, a FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, CNPJ 09.039.744/0001-94, para a prestação de serviço hospitalar em HOSPITAL PROVISÓRIO DE CAMPANHA - UNIDADE COELHOS -RECIFE, para o atendimento da

vítima da pandemia COVID-19, custo contratual, estimado em R\$ 71.269.452,48.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de

Justiça, em exercício simultâneo na 25ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO Incumbir ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público:

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020; a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020); a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado de Pernambuco (Decreto

ERAL SUBSTITUTO



Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020) e a declaração de estado de calamidade pública pelo Prefeito do Município do Recife (Decreto nº 33.551, de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e, notadamente, acerca da

dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exime a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público, mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação direta, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus,

assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes, poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92:

CONSIDERANDO que a citada lei determina no seu artigo 10 constituir ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada perante a Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco, narrando suposta prática de improbidade administrativa no processo administrativo de dispensa de licitação para celebração do contrato de Gestão nº 4801.0114/2020, cujo "O gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde necessários para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Corona Vírus, em regime de 24H por dia no Hospital Provisório do Recife - Unidade Coelhos, que assegure assistência Universal gratuita à população, observados os princípios e legislação do SUS, contando com um total de 420 leitos de internação distribuídos, sendo 320 leitos clínicos de enfermaria de isolamento e 100 leitos de UTI Geral" está a cargo da FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR,

CNPJ 09.039.744/0001-94. Pelo serviço, que inclui "Garantir, nas

24 horas do dia em exercício no HOSPITAL PROVISÓRIO DO RECIFE - UNIDADE COELHOS, quadro de recursos e serviços contratados". O custo desse contrato é R\$ 71.269.452,48.

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/20 cria uma nova espécie de dispensa de licitação para atender a situação de excepcional interesse social decorrente das necessidades de saúde pública deficitária para responder as demandas provocadas com a explosão do Covid-19 no território nacional, sem no entanto, deixar de atender alguns requisitos procedimentais estabelecidos no art. 4º B da Lei 13.979/2020, tais como: Justificação da situação de emergência, necessidade de pronto atendimento da situação emergente, existência de risco para a segurança de pessoas, termo de referência simplificado, prestação do serviço, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

CONSIDERANDO que a organização social contratada, mesmo diante das normas específicas editadas para regulamentar as contratações para o enfrentamento da Covid-19, tem obrigação de cumprir os procedimentos e formalidades legais estabelecidos na Resolução nº 58 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE.

CONSIDERANDO que a organização social contratada assumiu perante a administração pública municipal, por meio de contrato a gestão, o gerenciamento de algumas unidades de saúde do município do Recife, podendo haver a utilização da

estrutura hospitalar e funcional existente, para atender as demandas da Covid-19, incidindo a suposta prática administrativa no desvio de finalidade contratual, com prejuízo para o patrimônio público.

CONSIDERANDO que nos autos da notícia de fato o representante do Ministério Público da 25ª PJDPPSC solicitou ao GAECO/MPPE e ao MPCTCE levantamento de dados, informações e a produção de conhecimento para complementar as informações narradas na representação, inclusive auditoria, relatório, julgamento e outros instrumentos de fiscalização do patrimônio publico e social;

CONSIDERANDO o teor do Ofício 1155/2020-DEAJ/GAB/SS, da Diretoria Executiva de Assuntos Jurídicos do Município do Recife/PE, em resposta ao requisitório ministerial formulado à Secretaria de Saúde/PCR, bem com seus anexos, consistentes no contrato de gestão nº 4801.01.14.2020 celebrado entre o IMIP e a Prefeitura do Recife, por sua Secretaria de Saúde e o processo licitatório inaugurado pela CI 2010/20, da Secretaria de Saúde, com a imprescindibilidade de seu encaminhamento para o Coordenador da Coordenadoria Ministerial de Apoio Técnico e Înfraestrutura - CMATI, para análise e emissão de parecer técnico, como forma de subsidiar esta Promotoria de Justiça na adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO, ademais, que as informações solicitadas, além de aprofundar os fatos narrados na denúncia têm como escopo institucional garantir maior eficiência e segurança as investigações, por serem necessárias para delimitar a atribuição

ministerial, o objeto e as linhas de investigação mais adequadas para determinar as autorias e a configuração dos supostos atos de improbidade administrativa;



CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os Agentes Públicos à devida responsabilização em caso de desvio;

CONSIDERANDO incumbir ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO as atribuições da 25ª PDPPS, estabelcidas na Resolução RES- CPJ nº 014/2017, para legitimar o representante do Ministério Público a instaurar investigação para: (I- Prevenção e repressão à prática de atos de improbidade administrativa. II- Tutela da moralidade administrativa e do patrimônio público. III- Controle de legalidade dos atos de Estado, quando praticados com violação da probidade administrativa. IV- Promover, na forma da Lei Federal nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, previstos no seu art. 5º, em especial para aplicação das sanções previstas nos arts. 6º e 19, de forma isolada ou em conjunto com a Promotoria de Justiça Criminal);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de obtenção de informações outras visando o completo esclarecimento dos fatos acima mencionados e a adoção das medidas pertinentes por parte desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 32 e seu parágrafo único da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, determinando que 'o procedimento deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável', e que 'vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial ou o converterá em inquérito civil';

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em

INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

remeta-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social e à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, comunicando-se

ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 16, § 2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

A renovação do ofício encaminhado ao Coordenador do GAECO/MPPE, reiterando as diligências solicitadas para complementar as informações narradas na notícia de fato, originária do presente Procedimento Preparatório;

Novo ofício ao Ministério Público do Contas do TCE, para o fim de encaminhar a 25ª PJPPSC, parecer, auditoria preliminar,

relatório técnico, recomendação e outros instrumentos de controle e fiscalização institucional, elaborado pelos Auditores do TCE para a fiscalização e controle do processo de dispensa Oficie-se ao TCE, solicitando em forma digital, no prazo de 20 dias, cópia de relatório de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato de gestão firmado pela Secretaria de Saúde do Município de Recife com a Fundação de Saúde Professor Martiniano Fernandes, para a prestação de serviço de saúde às vítimas da pandemia da Coronavírus, no Hospital de campanha dos Coelhos, bem como outros instrumentos oficiais de controle e fiscalização, como auditorias especiais, pareceres, decisões e recomendações, exarados para verificar a regularidade do citado contrato de gestão.

Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenadoria Ministerial de Apoio Técnico e Infraestrutura – CMATI cópia do Ofício 1155/2020-DEAJ/GAB/SS, da Diretoria Executiva de Assuntos Jurídicos do Município do Recife/PE, em resposta ao requisitório ministerial formulado à Secretaria de Saúde/PCR, bem com seus anexos, consistentes

no contrato de gestão nº 4801.01.14.2020 celebrado entre o IMIP e a Prefeitura do Recife, por sua Secretaria de Saúde e o processo licitatório inaugurado pela CI 2010/20, da Secretaria de Saúde, para análise e emissão de parecer técnico.

Comunicações necessárias. Cumpra-se.

Recife, 04 de fevereiro de 2021.

Edson José Guerra, Promotor de Justiça.

EDSON JOSÉ GUERRA 25º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº nº 02015.000.099/2020 — Procedimento Preparatório Recife, 4 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO) Procedimento nº 02015.000.099/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Inquérito Civil nº 02015.000.099/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998: CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Indisponíveis; CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, inciso I, do Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 02015.000.099/2020, em tramitação nesta Promotoria de Justica, no qual figura como vítima M. S. S., pessoa idosa, residente no município do Recife/PE; CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: ZUIene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junios SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

COORDENADOR DE GABINETE Petrúcio José Luna de Aquino

<mark>OUVIDOR</mark> Selma Magda Pereira Barbosa Barr CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Carlos Alberto Pereira Vitório Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorgo da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Arajúp Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio IEP 50.010-240 - Recife / PE F-mail: ascom@mppe.mp.br Civil; CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa; CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências: 1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM; 2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco - CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco a respeito das medidas adotadas através da presente Portaria; 3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à SecretariaGeral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Óperacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística; Por fim, determino o que segue: 3.1. Aguardese, em Secretaria, resposta do CREAS Espinheiro e da Secretaria Municipal de Saúde do Recife/PE. 3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos. 3.3. Cumpra-se. Recife, 04 de fevereiro de 2021. Luciana Maciel Dantas Figueiredo, Promotora de Justiça. 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capita

> LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº nº 02140.000.136/2021 — Notícia de Fato Recife, 4 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02140.000.136/2021 — Notícia de

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02140.000.136/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: Inquérito Civil, migrado do Arquimedes. Instaurado para apurar irregularidades na transferência/disponibilidade de leitos para pacientes que necessitem da especialidade vascular. INVESTIGADO: Sujeitos: investigado: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO REPRESENTANTE: Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: ... Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 04 de fevereiro de 2021. Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão, Promotora de Justiça.

PORTARIAS Nº PORTARIA MINISTERIAL Recife, 4 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BONITO/PE

PORTARIA MINISTERIAL

ABERTURA DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR N. _____/2021

ASSUNTO: - PREFEITURA DE BARRA DE GUABIRABA/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bonito/PE, que esta subscreve, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 "caput" e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1º e 8º, parágrafo primeiro da Lei 7.347/85, artigo 4º, inciso IV, alínea "a" da Lei

Complementar Estadual n. 12/94, com as alterações da Lei Complementar Estadual n.21/98.

CONSIDERANDO que chegou à Promotoria de Justiça, notícia de fato oriunda do Ministério Público de Contas, noticiando irregularidades envolvendo o Município de Barra de Guabiraba/PE (gestão fiscal), referente ao exercício de 2016, dando origem ao Processo TC n. 1940001-9;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade, colher elementos de convicção para formação da sua opinio delicti visando apurar fatos que podem embasar futura ação civil pública;

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO adotando as seguintes providências:

- 1) nomear a servidora FADILLA COSTA MACHADO como secretária escrevente, nos termos da Resolução n. 001/2012 e posteriores de lavra do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;
- 2) atuação e registro das peças oriundas da notícia de fato mídia digital;
- 3) após, concluso par análise de possíveis violação da legislação.

Bonito/PE, 03 de fevereiro de 2021

Adriano Camargo Vieira Promotor de Justiça Titular 2ª PJ

PORTARIA MINISTERIAL

ABERTURA DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR N. _____/2021 Nº MPPF ASSUNTO: - PREFEITURA DE BARRA DE GUABIRABA/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bonito/PE, que esta subscreve, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 "caput" e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1º e 8º, parágrafo primeiro da Lei 7.347/85, artigo 4º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar Estadual n. 12/94, com as alterações da Lei Complementar Estadual n.21/98.

CONSIDERANDO que chegou à Promotoria de Justiça, notícia de fato oriunda do Ministério Público de Contas, noticiando irregularidades envolvendo o Município de Barra de Guabiraba/PE (possível prática de crime), referente ao exercício de 2017, dando origem ao Processo TC n. 1751925-1;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade, colher elementos de convicção para formação da sua opinio delicti visando apurar fatos que podem embasar futura ação civil pública;

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO adotando as seguintes providências:

- 1) nomear a servidora FADILLA COSTA MACHADO como secretária escrevente, nos termos da Resolução n. 001/2012 e posteriores de lavra do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;
- 2) atuação e registro das peças oriundas da notícia de fato mídia digital:
- 3) após, concluso par análise de possíveis violação da legislação.

Bonito/PE, 03 de fevereiro de 2021

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

GERAL SUBSTITUTO



Adriano Camargo Vieira Promotor de Justiça Titular 2ª P.I

PORTARIA MINISTERIAL

ABERTURA DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR N. 007/2021 N° MPPE:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2015- PREFEITURA DE BARRA DE GUABIRABA/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bonito/PE, que esta subscreve, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 "caput" e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1º e 8º, parágrafo primeiro da Lei 7.347/85, artigo 4º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar Estadual n. 12/94, com as alterações da Lei Complementar Estadual n.21/98.

CONSIDERANDO que chegou à Promotoria de Justiça, notícia de fato oriunda do Ministério Público de Contas, noticiando irregularidades envolvendo a Prestação de Contas de Barra de Guabiraba/PE (Ofício 429/2018), referente ao exercício de 2015, dando origem ao Processo TC n. 16100095-2:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade, colher elementos de convicção para formação da sua opinio delicti visando apurar fatos que podem embasar futura ação civil pública;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO adotando as seguintes providências:

- 1) nomear a servidora FADILLA COSTA MACHADO como secretária escrevente, nos termos da Resolução n. 001/2012 e posteriores de lavra do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;
- 2) atuação e registro das peças oriundas da notícia de fato mídia digital;
- 3) após, concluso par análise de possíveis violação da legislação.

Bonito/PE, 04 de fevereiro de 2021

Adriano Camargo Vieira Promotor de Justiça Titular 2ª PJ

PORTARIA MINISTERIAL

ABERTURA DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR N. _____/2021 Nº MPPE:

ASSUNTO: IRREGULARIDADES – GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – EXERC. DE 2017 – PREFEITURA DE BARRA DE GUABIRABA/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bonito/PE, que esta subscreve, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 "caput" e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1º e 8º, parágrafo primeiro da Lei 7.347/85, artigo 4º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar Estadual n. 12/94, com as alterações da Lei Complementar Estadual n.21/98.

CONSIDERANDO que chegou à Promotoria de Justiça, notícia de fato oriunda do Ministério Público de Contas, noticiando irregularidades envolvendo o Município de Barra de Guabiraba/PE (Ofício 330/2020), no que pertine à extrapolação

do limite legal com despesas com pessoal, referente ao exercício de 2017, dando origem ao Processo TC n. 18100290-5;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade, colher elementos de convicção para formação da sua opinio delicti visando apurar fatos que podem embasar futura ação civil pública;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO adotando as seguintes providências:

- nomear a servidora FADILLA COSTA MACHADO como secretária escrevente, nos termos da Resolução n. 001/2012 e posteriores de lavra do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;
- 2) atuação e registro das peças oriundas da notícia de fato mídia digital;
- 3) após, concluso par análise de possíveis violação da legislação.

Bonito/PE, 04 de fevereiro de 2021

Adriano Camargo Vieira Promotor de Justiça Titular 2ª PJ

> ADRIANO CAMARGO VIEIRA 2º Promotor de Justiça de Bonito

DESPACHO Nº ORDINATÓRIO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Recife, 4 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 3ºPROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

DESPACHO ORDINATÓRIO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2019 AUTO Nº: 2018/15633

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por força de representação realizada na ouvidoria desta Promotoria, pelo senhor AVELAR MENDES DOS REIS, com o escopo de apurar possível situação de obstrução em rede de esgoto.

Diante de todos os fatos narrados nos autos do presente Inquérito Civil e o que consta no Despacho Ordinatório às 32/32v, deliberou-se novamente pela realização de uma reunião, conforme Ofícios nº 036/2020 e 037/20120 (às fls. 34/35), com os representantes da COMPESA e da SEINFRA. No entanto, em razão da situação ocasionada pela pandemia do coronavírus (COVID-19), do Decreto Municipal nº 12/2020 que declarou estado de emergência na saúde pública no Município de Petrolina/PE e do art. 3º, §2º, da Portaria POR-PGJ nº 567/2020, tal reunião foi suspensa.

É de notar que o inquérito de número em epígrafe terá seu prazo expirado em 25/02/2021, motivo pelo qual, este órgão Ministerial percebe, por prudência e cautela, que é necessária a sua prorrogação, em razão da necessidade de novas diligências, a exemplo da realização da reunião que foi suspensa por motivos de emergência de saúde pública.

Desta forma, em consonância com o Art. 31 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o qual determina que os procedimentos extrajudiciais para a tutela de direitos transindividuais, no caso do IC, terá um prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo período, quantas vezes forem necessárias, desde que por decisão fundamentada de seu presidente e considerando que o procedimento ainda não atingiu seu fim, determino que o Inquérito Civil seja prorrogado por mais um ano. EM SUCESSIVO, DETERMINO:

I) DESIGNO reunião com os representantes da COMPESA e da SEINFRA, oportunamente;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d

COORDENADOR DE GABINETE Petrúcio José Luna de Aquino

<mark>OUVIDOR</mark> Selma Magda Pereira Barbosa Barr CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Carlos Alberto Pereira Vitório Carlos Alberto Pereira Vitório Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antoni CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Comunique-se a presente deliberação ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do seu presidente, cientificando-se da prorrogação do prazo de conclusão do inquérito civil em exame;

Registre-se;

Cumpra-se.

Petrolina, 04 de fevereiro de 2021.

CARLAN CARLO DA SILVA Promotor de Justiça Exercício Cumulativo

DESPACHO ORDINATÓRIO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

INQUÉRITO CIVIL Nº 24/2016 AUTO Nº: 2014/1784436

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por força de representação anônima, com o escopo de averiguar possível situação de poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial "BAR DO EDINHO SILVA", situado à Rua 26, Bairro Alto da Boa Vista, nesta urbe. Diante de todos os fatos narrados nos autos do presente Inquérito Civil e os acontecimentos narrados às fls. 78/78v, foram solicitadas diligências por esse órgão conjuntamente com 2° BIEsp no referido local e pedido relatório, conforme Ofício n° 033/2020 (à fl. 80), assim como, foi requerida reunião por videoconferência com o representante da AMMA (fl. 83).

Em reunião virtual (fl. 90), foi deliberado que a AMMA iria fiscalizar o funcionamento do estabelecimento durante a pandemia com o envio do relatório de fiscalização em até 30 (trinta) dias da data da reunião (15/10/2020) por motivo de fiscalização sonoras do período eleitoral. Em razão da deliberação ocorrida em reunião virtual, a AMMA, por meio do Ofício n° 2.373/2020, comunicou que das diligências feitas no local do estabelecimento comercial, foi verificado que ele estava fechado e que teriam ocorrido reformas, anexando imagens que se encontram às fls. 84/87.

É de notar que o inquérito de número em epígrafe teve seu prazo expirado em 03/02/2021, motivo pelo qual imprescindível é sua dilação em razão do procedimento investigatório não ter sido concluído, sendo necessária a realização de diligências complementares para averiguar a possível solução à demanda.

Desta forma, em consonância com o Art. 31 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o qual determina que os procedimentos extrajudiciais para a tutela de direitos transindividuais, no caso do IC, terá um prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo período, quantas vezes forem necessárias, desde que por decisão fundamentada de seu presidente e considerando que o procedimento ainda não atingiu seu fim, determino que o Inquérito Civil seja prorrogado por mais um ano. EM SUCESSIVO, DETERMINO:

I) A expedição de ofício 2° BIEsp e AMMA, a fim do órgão realizar fiscalizações complementares no referido local, principalmente, mas não somente, no fim de semana, e verificar se as reformas ocorridas no estabelecimento diminuíram a poluição sonora e encaminhar os respectivos relatórios no prazo de 30 (trinta) dias;

Comunique-se a presente deliberação ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do seu presidente, cientificando-se da prorrogação do prazo de conclusão do inquérito civil em exame;

Registre-se;

Cumpra-se.

Petrolina, 04 de fevereiro de 2021.

CARLAN CARLO DA SILVA Promotor de Justiça Exercício Cumulativo

DESPACHO ORDINATÓRIO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

INQUÉRITO CIVIL Nº 27/2016 AUTO Nº: 2014/1688609

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o escopo de apurar infração contra o Meio Ambiente, conforme Auto de Infração n° 9074123-E, originário do IBAMA, relativo aos crimes previstos no art. 29 da Lei n° 9.605/98, praticado por CÍCERO PEREIRA DE JESUS.

Diante da demonstração de procedência dos fatos narrados nos autos do presente Inquérito Civil, foi deliberada a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o autuado, conforme Despacho Ordinatório às fls. 30/30v. Contudo, tal deliberação encontra-se pendente de cumprimento em razão do autuado residir no município de Sobradinho/BA.

Expedida Carta Precatória à Promotoria de Sobradinho/BA, conforme certidão à fl. 32 e despacho à fl. 33, constatou-se a impossibilidade do seu cumprimento em razão da promotoria em apreço se encontrar sem promotor titular naquela oportunidade (09/06/2020).

É de notar que o inquérito de número em epígrafe teve seu prazo expirado em 03/02/2021, motivo pelo qual, este órgão Ministerial percebe a necessidade de sua prorrogação.

Desta forma, em consonância com o Art. 31 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o qual determina que os procedimentos extrajudiciais para a tutela de direitos transindividuais, no caso do IC, terá um prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo período, quantas vezes forem necessárias, desde que por decisão fundamentada de seu presidente e considerando que o procedimento ainda não atingiu seu fim, determino que o Inquérito Civil seja prorrogado por mais um ano. EM SUCESSIVO, DETERMINO:

I) Expeça-se Carta Precatória à Promotoria de Justiça de Sobradinho ou à sua substituta legal, para os fins supra especificados;

Comunique-se a presente deliberação ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do seu presidente, cientificando-se da prorrogação do prazo de conclusão do inquérito civil em exame;

Registre-se;

Cumpra-se.

Petrolina, 04 de fevereiro de 2021.

CARLAN CARLO DA SILVA Promotor de Justiça Exercício Cumulativo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº SIM Nº 01737.000.113/2020 Recife, 22 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELÉM DE MARIA Procedimento nº 01637.000.113/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIM Nº 01737.000.113/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS I

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d

COORDENADOR DE GABINETE Petrúcio José Luna de Aquino

<mark>OUVIDOR</mark> Selma Magda Pereira Barbosa Barr CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Carlos Alberto Pereira Vitório Carlos Alberto Pereira Vitório Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Procedimento Administrativo nº 001/2020 - Arquimedes Auto Nº 2020 /89529 (MIGRADO) RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021 REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Município de Belém de Maria/PE. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, artigo 4º, inciso IV, alínea a", da Lei Estadual n.º 12/94 e artigo 8º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz; CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;1 CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-192, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país; CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos

responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19; CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) às pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19; CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos servicos da atenção básica; CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas; CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan); CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose; CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135,000 indivíduos do publico-alvo, levando em conta a necessidade do reforço vacinal (2ª dose), tendo o Município de Belém de Maria/PE recebido apenas 120 doses; CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde3, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde; CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição; CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde4, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária; CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais; CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS I

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

COORDENADOR DE GABINET Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR Selma Magda Pereira Barbosa Barre CONSEL HO SUPERIOR

Paulo Augusto de Prenas Onveira (Presidente) Carlos Alberto Pereira Vitório Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Araújo Corrêa Fernando Falciao Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recífe / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000

a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis; CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícia de descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19 em outros municípios, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas; CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas; CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam "na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo", conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária; CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente; CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas; CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas as ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa; RESOLVE: RECOMENDAR 1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de Belém de Maria /PE, o seguinte: a) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o contido na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais; b) Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis; c) Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas (vacinômetro?!); d) A elaboração de um plano de vacinação local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações

nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS: e) Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros; f) Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose: 2) Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades; 3) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal); 4) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (artigo 268 do Código Penal). REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretária de Saúde de Belém de Maria/PE, para conhecimento e cumprimento: b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação, f) À Delegacia de Polícia de Belém de Maria e ao Comando do 10º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições. Belém de Maria/PE, 22 de janeiro de 2021. João Victor da Graça Campos Silva Promotor de Justiça em exercício cumulativo conforme Portaria POR-PGJ nº 633/2020

> JOÃO VICTOR DA GRAÇA CAMPOS SILVA Promotor de Justiça de Belém de Maria

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL-SRP

ADJUDICAÇÃO № PREGÃO ELETRÔNICO N.º
0113.2020.SRP.PE.0061.MPPE
Recife, 5 de fevereiro de 2021
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação -CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0113.2020.SRP.PE.0061.MPPE, tipo "Menor Preço por Item". Objeto Natureza: Serviço. Objeto Descrição: Registro de Preços, visando a contratação, de empresa que preste o serviço de fornecimento de cartão de identidade funcional e porte de arma para membros, cartão de identidade funcional para servidores e credencial funcional para servidores à disposição, para atender às necessidades da Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco, de acordo com as especificações do Termo de Referência - Anexo I do supracitado processo. Considerando as atribuições dispostas no Art. 18, inciso V, da Resolução RES-PGJ n.º 006/06, de 10.10.2006, publicada no DOE 11.10.06, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XX e XXI da Lei Federal n.º 10.520/2002 e Art. 8°, incisos X e XII, do Decreto Estadual n.º 32.541/2008, declaro vencedora e ADJUDICO o objeto do referido processo à Empresa: 1) VALID SOLUCOES S. A. - CNPJ/MF - 33.113.309/0001-47 - Item: 1 (único). O referido processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para fins de HOMOLOGAÇÃO. Recife, 04 de fevereiro de 2021.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUST

Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: Christiane Roberta Gomes de Farias Santos CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d

COORDENADOR DE GABINETE Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR Selma Magda Pereira Barbosa Barre CONSELHO SUPERIOR

(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br LÉIA DOS SANTOS NEVES, Pregoeira - CPL/SRP.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d

COORDENADOR DE GABINET

UVIDOR elma Manda Pereira F

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Carlos Alberto Pereira Vitório María Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorgo da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Alexandre Augusto Bezerra Stanley Áratipo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio IEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 325/2021

ESCALA DE PLANTÃO DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM PALMARES

Endereço: Rua Dr. Manoel Alves Peixoto, nº 01, São José, Palmares-PE

E-mail: plantao7a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
06.02.2021	Sábado	13 às 17h	Palmares	Ana Victória Francisco Schauffert
07.02.2021	Domingo	13 às 17h	Palmares	Regina Wanderley L. de Almeida
13.02.2021	Sábado	13 às 17h	Palmares	Camila Spinellli
14.02.2021	Domingo	13 às 17h	Palmares	Thiago Faria Borges da Cunha
20.02.2021	Sábado	13 às 17h	Palmares	Thiago Faria Borges da Cunha
21.02.2021	Domingo	13 às 17h	Palmares	Júlio César Cavalcanti Elihimas
27.02.2021	Sábado	13 às 17h	Palmares	João Victor da Graça C. Silva
28.02.2021	Domingo	13 às 17h	Palmares	Rômulo Siqueira França

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 326/2021

Onde se lê:

ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª ENTRÂNCIA

Fórum Rodolfo Aureliano. Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra, Recife-PE **E-mail: plantaocapital@mppe.mp.br**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
27.02.2021	Sábado	13 às 17h	Recife	Ana Maria do Amaral Marinho

Leia-se:

ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª ENTRÂNCIA

Fórum Rodolfo Aureliano. Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra, Recife-PE **E-mail: plantaocapital@mppe.mp.br**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	
27.02.2021	Sábado	13 às 17h	Recife	Luciana Albuquerque Prado	

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 327/2021

Onde se lê:

ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 6 - CARUARU

Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Bezerros, Bonito, Camocim de São Félix, Caruaru, Surubim, Cupira, Ibirajuba, Jurema, Lagoa Dos Gatos, Panelas, Riacho Das Almas, Sairé, São Joaquim do Monte

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
05.02.2021	Sexta-feira	Caruaru	Henrique Ramos Rodrigues
08.02.2021	Segunda-feira	Caruaru	Henrique Ramos Rodrigues
09.02.2021	Terça-feira	Caruaru	Soraya Cristina S. Dutra de Macedo
10.02.2021	Quarta-feira	Caruaru	Henrique Ramos Rodrigues
11.02.2021	Quinta-feira	Caruaru	Soraya Cristina S. Dutra de Macedo
12.02.2021	Sexta-feira	Caruaru	Soraya Cristina S. Dutra de Macedo

Leia-se:

ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 6 - CARUARU

Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Bezerros, Bonito, Camocim de São Félix, Caruaru, Surubim, Cupira, Ibirajuba, Jurema, Lagoa Dos Gatos, Panelas, Riacho Das Almas, Sairé, São Joaquim do Monte

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
05.02.2021	Sexta-feira	Caruaru	Soraya Cristina S. Dutra de Macedo
08.02.2021	Segunda-feira	Caruaru	Henrique Ramos Rodrigues
09.02.2021	Terça-feira	Caruaru	Soraya Cristina S. Dutra de Macedo
10.02.2021	Quarta-feira	Caruaru	Henrique Ramos Rodrigues
11.02.2021	Quinta-feira	Caruaru	Soraya Cristina S. Dutra de Macedo
12.02.2021	Sexta-feira	Caruaru	Henrique Ramos Rodrigues

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 328/2021

ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 1 - JABOATÃO DOS GUARARAPES

Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Camaragibe, São Lourenço da Mata, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca

		ipojac	
DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.02.2021	Segunda-feira	Jaboatão dos	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
01.02.2021	Segurida-reira	Guararapes	
02.02.2021	Toron foira	Jaboatão dos	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
02.02.2021	Terça-feira	Guararapes	
03.02.2021	Quarta-feira	Jaboatão dos	Izabela Maria Leite Moura de Miranda
03.02.2021		Guararapes	
04.02.2021	Quinta-feira	Jaboatão dos	Izabela Maria Leite Moura de Miranda
		Guararapes	
05.02.2021	Sexta-feira	Jaboatão dos	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
	Sexta-tella	Guararapes	
08.02.2021	Cogundo foiro	Jaboatão dos	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
	Segunda-feira	Guararapes	
09.02.2021	Terça-feira	Jaboatão dos	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
	Terça-rena	Guararapes	
10.02.2021	Quarta-feira	Jaboatão dos	Izabela Maria Leite Moura de Miranda
		Guararapes	
11.02.2021	Quinta-feira	Jaboatão dos	Izabela Maria Leite Moura de Miranda
		Guararapes	
12.02.2021	Coxto foiro	Jaboatão dos	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
	Sexta-feira	Guararapes	
15.02.2021	Cogundo foiro	Jaboatão dos	Izabela Maria Leite Moura de Miranda
	Segunda-feira	Guararapes	
16.02.2021	Taraa faira	Jaboatão dos	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
	Terça-feira	Guararapes	
17.02.2021	Quarta-feira	Jaboatão dos	Izabela Maria Leite Moura de Miranda
		Guararapes	
18.02.2021	Quinta-feira	Jaboatão dos	Izabela Maria Leite Moura de Miranda
		Guararapes	
19.02.2021	Sexta-feira	Jaboatão dos	Izabela Maria Leite Moura de Miranda
	Sexta-tella	Guararapes	
22.02.2021	Segunda-feira	Jaboatão dos	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
	Segurida-reira	Guararapes	
23.02.2021	Terça-feira	Jaboatão dos	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
	reiça-ielia	Guararapes	-
24.02.2021	Quarta-feira	Jaboatão dos	Izabela Maria Leite Moura de Miranda
		Guararapes	
25.02.2021	Quinta-feira	Jaboatão dos	Izabela Maria Leite Moura de Miranda
		Guararapes	
26.02.2021	Sexta-feira	Jaboatão dos	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
	Sexia-iella	Guararapes	·

ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 5 - PALMARES

Água Preta, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortes, Gameleira, Jaqueira, Palmares, Quipapá, Ribeirão, Rio Formoso, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande, Sirinhaém, Tamandaré, Xexéu

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.02.2021	Segunda-feira	Palmares	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes
02.02.2021	Terça-feira	Palmares	Carolina de Moura Cordeiro Pontes
03.02.2021	Quarta-feira	Palmares	Carolina de Moura Cordeiro Pontes
04.02.2021	Quinta-feira	Palmares	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes
05.02.2021	Sexta-feira	Palmares	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes
08.02.2021	Segunda-feira	Palmares	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes
09.02.2021	Terça-feira	Palmares	Carolina de Moura Cordeiro Pontes
10.02.2021	Quarta-feira	Palmares	Carolina de Moura Cordeiro Pontes
11.02.2021	Quinta-feira	Palmares	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes
12.02.2021	Sexta-feira	Palmares	Carolina de Moura Cordeiro Pontes

15.02.2021	Segunda-feira	Palmares	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes
16.02.2021	Terça-feira	Palmares	Carolina de Moura Cordeiro Pontes
17.02.2021	Quarta-feira	Palmares	Carolina de Moura Cordeiro Pontes
18.02.2021	Quinta-feira	Palmares	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes
19.02.2021	Sexta-feira	Palmares	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes
22.02.2021	Segunda-feira	Palmares	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes
23.02.2021	Terça-feira	Palmares	Carolina de Moura Cordeiro Pontes
24.02.2021	Quarta-feira	Palmares	Carolina de Moura Cordeiro Pontes
25.02.2021	Quinta-feira	Palmares	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes
26.02.2021	Sexta-feira	Palmares	Carolina de Moura Cordeiro Pontes